

Qua a recita e fino
a dispeza para o anno
de 1915. —

— Capitulo I —

— Receita Ordinaria: —

Renda com aplicação certa: —

7.200,000

Capitulum II

Art. 3.º Por conta da importancia fixada no art. 2.º, o Prefeito, autorizado a dispende com os serviços a seu cargo, quantias relativas as rubricas seguintes:

§ 1º. Verba "pessoal":

a) subscritas ao Prefeito	10000 # 000
b) ordenado ao Secretário	6000 # 000
c) " " : Juiz	1800 # 000
d) " " Fiscal	4800 # 000
e) " " Collector	11.000 # 000
f) " " Aferidor	500 # 000

§ 2º. Verba "expediente":

a) para expediente da prefeitura e da camara municipal	3500 # 000
b) para expediente da Delegacia de Policia	500 # 000

§ 3º. Verba "materiais":

a) para a iluminação publica	3: 4500 # 000
b) " limpeza publica	400 # 000
c) para obras publicas	11.100 # 000

§ 4º. Verba "imprevista":

Para as despesas não previstas	1000 # 000
--------------------------------	------------

§ 5º. Verba "auxilio e subvenções":

a) para a caixa medica	1.200 # 000
b) " o director da banda de musica	300 # 000

§ 6º. Verba "eleições e festa publica":

Para as eleições e festa publica	400 # 000
----------------------------------	-----------

§ 7º. Verba "juros e amortizações":

Para pagamento de juros	500 # 000
-------------------------	-----------

§ 8º. Verba "conservação da estrada":

Para conservação da estrada desta cidade a Itupararanga	2.200 # 000
---	-------------

II

Capitulo III

Disposições gerais.

Art. 4º - A arrecadação dos impostos sera feita de accordo com os tabellões, leis e regulamentos actualmente em vigor e com as modificações constantes desta

Imraes

Art. 5.º - No imposto, de ambulante, fica acrescentada a seguinte taxa:

1.º - De cada animal cavallar ou mumar que for vendido nesta cidade e Município, pagará o dono

1 x 000

2.º - De cada cargueiro de aguardente que for vendido pagará:

a) sendo o vendedor domiciliado no Município 2 x 000

b) sendo o vendedor domiciliado em outro Município 3 x 000

3.º - De cada vendedor de fazendas, armários e outros artigos não especificados pagará por dia

5 x 000

Art. 6.º - No imposto do matadouro fica acrescentada a seguinte taxa:

De cada vitello que for abatido.

2 x 000

Art. 7.º - Fica criado mais um adicional de 10% sobre os impostos municipais, com excepção dos de açougue, predios, matadouro e ambulante.

Art. 8.º - As taxas estabelecidas que não mencione outro prazo, serão entendidas sempre por um anno.

Art. 9.º - Se for interposto algum recurso no prazo legal, em quanto não for o mesmo decidido, não se irá considerado em falta o contribuinte.

Art. 10.º - Quando o contribuinte residir em outro Município, o aviso de que trata o art. 1.º da lei N.º 85 de 7 de Abril de 1913, será feito:

a) pelo correio e sob registro sendo domiciliado na sede do Município;

b) por edital que será afixado no lugar publico desta cidade e publicado pela imprensa da residência do contribuinte, si o houver, sendo domiciliado no Município.

Art. 11.º - O prazo para a reclamação será contado

para o primeiro caso da data do certificado do correio e para o segundo da do edital.

Art. 12º: As multas pela demora de pagamento dos importos lançados são applicadas no dia seguinte ao da intimação dos prazos.

Art. 13º: As multas que se refere o artigo anterior serão addicionadas ao respectivo importo e contempladas nos arrolamentos, bastando a sua inclusão nas certidões do debito do importo para serem cobradas judicialmente, as outras serão consignadas em autos em que se mencione a infração, sem o qual não se poderá requerer a instauração do processo nem tornar-se effectiva a pena.

Art. 14º: Continuam em vigor as as disposições quas de caracter permanente, das leis orçamentarias anteriores que não tenham sido revogadas e que, implicita ou explicitamente, não sejam contrarias ás disposições desta

Art. 15º: Fica o Prefeito autorizado a prorrogar até 31 de Dezembro de 1915 o contrato de imprensa publica.

Art. 16º: Ficam revogados § 8º do art. 4º da tabela geral de importos, o § 4º do art. 13º da lei n.º 19 de 7 de Outubro de 1909, o art. 2º da lei n.º 26 de 3 de Setembro de 1909, as leis n.º 69 de 3 de Junho de 1912 e 70 de 3 de mesmo mes e anno e mais as disposições em contrario.

O Secretario a fazer registrar e publicar.

Secretaria da Prefeitura do Municipio de Piedade, 24 de Outubro de 1914.

O Prefeito,
Jose Antunes de Sousa.
O Secretario,
Joaquim de Mello.

Emraes

99

Publicada na mesma data.

O Secretário,
Rafael de Nicolay.

Lei Nº 103, de 5 de Março de 1915.

Dispõe sobre a rubrica
de livros de escripturação.

José Antonio de Moraes, Prefeito do Município de
Piedade.

Faço saber que a Câmara Municipal, em ses-
são de hoje, deitou e em promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º Os livros de escripturação das repartições
subordinadas à Prefeitura Municipal, serão abertos, nu-
merados, rubricados e encerrados pelo Prefeito, excepto
os taboões que serão unicamente rubricados. A rubrica
podrá ser feita por chancelle.

Parágrafo. Havendo alguma reforma no systema de
escripturação, o Prefeito encerrará a escripta exis-
tente e podrá per aproveitada o mesmo livro, desde
que a escripta que tiver de continuar seja da
mesma natureza, fazendo em seguida novo tex-
to de abertura.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretário a faça registrar e publicar.

Secretaria da Prefeitura do Município de Piedade.
de Março de 1915.

O Prefeito,
José Antonio de Moraes.

O Secretário,
Rafael de Nicolay.

Publicada na mesma data.

O Secretário,
Rafael de Nicolay.